



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 50, DE 2015

Altera o art. 20 da Constituição Federal, para possibilitar a alienação da propriedade dos terrenos de marinha e dos seus acréscidos, e acrescenta ao texto constitucional o art. 168-A para dispor sobre a destinação dos recursos resultantes da alienação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

.....
§ 3º A propriedade dos terrenos de marinha e dos seus acréscidos pode ser alienada, na forma da lei, observado o disposto no art. 168-A.” (NR)

“Art. 168-A. O produto da alienação a que se refere o § 3º do art. 20 será destinado ao pagamento de investimentos, de ações estratégicas e despesas inscritas em restos a pagar, vedado, em qualquer caso, o pagamento de despesas de custeio, sem prejuízo da utilização de outras fontes de recursos.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é aperfeiçoar o teor de outra, a PEC nº 53, de 2007, aprovada pela CCJ na forma de substitutivo. A PEC nº 53 prevê a transferência gratuita de algumas áreas de terrenos de marinha e de seus acréscidos a entes subnacionais e a particulares. Por meio da proposta por nós agora apresentada, pretendemos agregar à nova regulamentação do tema a possibilidade de que a alienação se dê de forma onerosa, viabilizando a obtenção de recursos públicos destinados à diminuição de restos a pagar.

Não vemos problema em relação à transferência dos bens a entes subnacionais ou a particulares. Ao contrário, acreditamos que este seja mesmo o caminho. O que nos preocupa, de certa forma, é o fato de se imprimir à transferência, notadamente em relação aos particulares, caráter gratuito. No momento em que se passa por um rearranjo das finanças públicas, entendemos que o tratamento dos terrenos de marinha deva levar em conta, ademais de questões fundiárias, a possibilidade de levantamento de recursos que contribuam para a manutenção dos investimentos estatais e dos programas sociais. Casos haverá, por óbvio, dentro do espírito que anima a PEC, em que a transferência gratuita se justifique. Acreditamos, contudo, que, em muitos outros, seja recomendável a apuração de um valor justo para a alienação, o que, de um lado, evitará o enriquecimento sem causa e, de outro, viabilizará meios a serem revertidos em prol da sociedade.

A reversão em favor da sociedade, segundo a nossa proposta, dar-se-á pela vinculação dos recursos advindos da alienação ao pagamento de despesas inscritas em restos a pagar. O objetivo, nesse caso, é o de possibilitar ao setor público federal honrar os seus compromissos e, ao mesmo tempo, aliviar a situação de suas contas. Atualmente, o estoque de despesas inscritas em restos a pagar ultrapassa a marca de R\$200 bilhões (duzentos bilhões de reais), concorrendo com as despesas orçadas em determinado exercício financeiro. Nesse sentido, acreditamos que a aprovação da PEC por nós proposta favoreça a diminuição significativa do estoque de restos a pagar, contribuindo, assim, para a retomada da capacidade de planejamento do Estado.

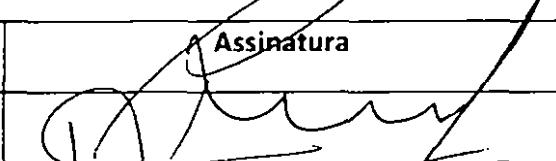
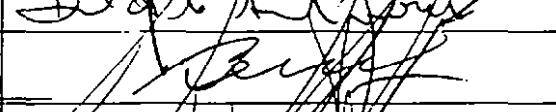
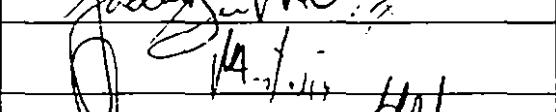
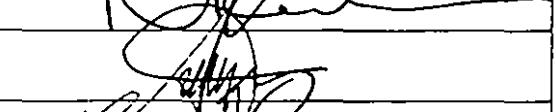
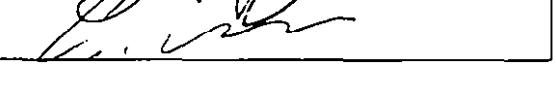
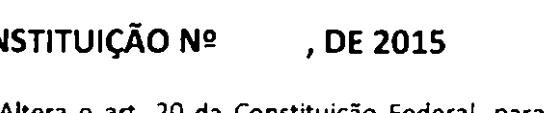
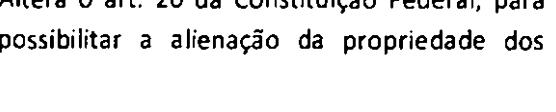
Sala das Sessões, de abril de 2015.

Senador Romero Jucá

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 20 da Constituição Federal, para possibilitar a alienação da propriedade dos terrenos de marinha e dos seus acréscidos, e

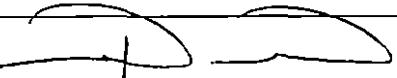
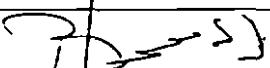
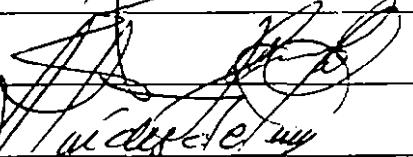
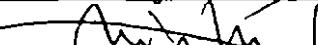
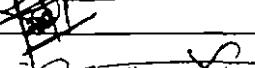
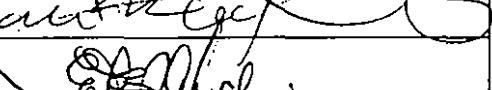
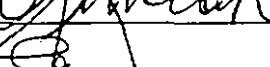
acrescenta ao texto constitucional o art. 168-A para dispor sobre a destinação dos recursos resultantes da alienação.

Nome do Senador	Assinatura
1 ROMERO JUSSÉ	
2 PINHEIRO	
3 Delúbio	
4 Benedito Lins	
5 Elias Ribeiro	
6 Jair Barbosa	
7 Antônio Anastasia	
8 Raimundo Lira	
9 Aécio Neves	
10 Valdir Raupp	
11 Jecir Deny	
12 José Azeredo	
13 Edison Lobão	
14 Roberto Rocha	
15 Wilson Pinheiro	
16 Ciro Nogueira	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 20 da Constituição Federal, para possibilitar a alienação da propriedade dos

terrenos de marinha e dos seus acrescidos, e acrescenta ao texto constitucional o art. 168-A para dispor sobre a destinação dos recursos resultantes da alienação.

Nome do Senador	Assinatura
17 WALDEMAR ANDRADE	
18 BIMIRO MACRI	
19 JOÃO CASSOL	
20 HÁDIA DE OLIVEIRA	
21 CARLOS VASCONCELOS	
22 PARDOE RODRIGUES	
23 JOSE MEDALHAS	
24 GELMI BACALHAU	
25 ELMANO FERREIRA	
26 PITTO MUNICAP	
27 ANA AMÉLIA (PPRS)	
28 RICARDO FERREIRA	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Legislação citada

Constituição Federal

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hidrícos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 17/4/2015